



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431219

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1089026-90.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SILVANA APARECIDA DA SILVA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 2 de maio de 2025.

LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APEL. Nº: 1089026-90.2024.8.26.0053
COMARCA: São Paulo
APTE.: Silvana Aparecida da Silva
APDA.: Fazenda do Estado de São Paulo
Juiz: Fausto José Martins Seabra
VOTO Nº: 32709

SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL – Cargo de Investigador de Polícia de 2ª Classe – Alegação de que desempenha suas atividades em delegacia de polícia de classe hierárquica superior à do seu cargo titularizado – Pleiteado o pagamento da diferença de vencimentos, com fundamento no disposto pelo art. 6º, do Decreto-lei nº 141/69 – Impossibilidade – Previsão legal específica para os ocupantes do cargo de escrivão de polícia – Vedação à equiparação sob o fundamento de isonomia, consoante o disposto pelos enunciados da Súmula 339 e Súmula Vinculante nº 37 do STF – Sentença mantida – Recurso de apelação da autora não provido.

Recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 127/129 que julgou improcedente ação de procedimento comum ajuizada por Silvana Aparecida da Silva em face da Fazenda do Estado de São Paulo, com pedido de reconhecimento do direito ao recebimento das diferenças remuneratórias entre as classes do seu cargo titularizado (investigador de polícia de 2º classe) e a classe hierarquicamente superior da delegacia de polícia civil em que está lotada (classe especial), com incidência sobre todos os vencimentos de caráter não eventual e respectivos reflexos sobre os adicionais temporais (quinquênios e sexta-parte), 13º salário e 1/3 constitucional de férias, bem como a condenação da requerida ao pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, respeitada a prescrição quinquenal.

Apela a autora insistindo que apesar de o art. 6º, do Decreto-lei nº 141/69 apenas fazer referência aos escrivães de polícia, os policiais civis também têm direito às diferenças quando exercem atividade em delegacia de classe superior, uma vez que o art. 135, da Lei Complementar Estadual nº 207/1979 (Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo) estabelece que as disposições constantes do Decreto-Lei nº 141/69 devem ser aplicadas aos funcionários policiais civis naquilo que não forem conflitantes, questão que inclusive já foi apreciada pela Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais, no julgamento do PUIL nº 0000067-44.2022.8.26.9006, julgado em 17/01/2023. Pede provimento ao recurso,

prequestionando a matéria debatida e os artigos de Lei e da Constituição Federal mencionados para fins de eventual interposição de recurso às instâncias superiores (fls. 137/145).

Apelo tempestivo, com preparo recolhido (fls. 146/147, complementado a fls. 167/168), contrarrazões apresentadas às fls. 150/161.

É o relatório.

A autora é servidora pública estadual, titular de cargo efetivo dos quadros da Secretaria da Segurança Pública na qualidade de Investigador de Polícia de 2ª Classe e apontou que desempenha suas atividades em delegacia de polícia civil de classe hierárquica superior à do seu cargo titularizado, sem que a Administração Pública lhe remunere com o justo complemento pecuniário pelo desempenho dessas atividades.

Esclareceu que, nos termos da legislação vigente (Lei Complementar Estadual nº 1.151/11, atualizada pela Lei Complementar Estadual nº 1.249/14), as carreiras policiais civis, bem como as delegacias de polícia do Estado de São Paulo, são divididas hierarquicamente entre 3ª Classe, 2ª Classe, 1ª Classe e Classe Especial e que há expressa previsão legal para a percepção das diferenças de vencimentos entre a classe do cargo titularizado e a hierarquicamente superior condizente com a delegacia em que esteja desempenhando suas atividades.

Alega que o art. 6º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 141/69 estabelece que “*Quando em exercício em Delegacia de Polícia de classe superior, nos termos deste artigo, o Escrivão de Polícia terá direito à percepção da diferença de vencimentos*”, norma que permanece em vigor consoante estabelece o art. 135, da Lei Complementar Estadual nº 207/1979 (Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo).

Ingressou em juízo pleiteando o reconhecimento do direito ao recebimento das diferenças remuneratórias entre as classes do seu cargo titularizado (investigador de polícia de 2º classe) e a classe hierarquicamente superior da delegacia de polícia civil em que está lotada (classe especial), com incidência sobre todos os vencimentos de caráter não eventual e respectivos reflexos sobre os adicionais temporais (quinquênios e sexta-parte), 13º salário e 1/3 constitucional de férias, bem como a condenação da requerida ao pagamento das parcelas em atraso,

devidamente atualizadas, respeitada a prescrição quinquenal, pretensão não acolhida pelo juízo de 1º grau, o que ensejou a interposição do recurso ora em análise.

O pedido da autora tem fundamento no art. 6º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 141/69 que assim dispõe:

“Artigo 6.º - O Escrivão de Polícia só poderá ter exercício em Delegacia de Polícia de classe correspondente à sua, ou, em casos excepcionais, por necessidade de serviço, de classe imediatamente superior.

Parágrafo único - Quando em exercício em Delegacia de Polícia de classe superior, nos termos deste artigo, o Escrivão de Polícia terá direito à percepção da diferença de vencimentos.”

Ao contrário dos argumentos apresentados pela FESP em contestação (fls. 102/113) não ocorreu a revogação tácita do mencionado dispositivo legal, notadamente porque o art. 135, da Lei Complementar nº 207/79 (Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de São Paulo) estabelece de forma expressa a possibilidade de aplicação “aos funcionários policiais civis, no que não conflitar com esta lei complementar as disposições (...) do Decreto-lei n.º 141, de 24 de julho de 1969”.

Além disso há previsão nos artigos 32 e 33 da referida Lei (LC nº 207/79) no sentido de que “quando em exercício em unidade ou serviço de categoria superior (...) terá o Delegado de Polícia direito à percepção da diferença entre os vencimentos do seu cargo e os do cargo de classe imediatamente superior”.

Portanto, a possibilidade de pagamento de diferenças, pelo trabalho deslocado em delegacias de classe superior, se aplica aos delegados (art. 32 e 33, da Lei Orgânica da Polícia) e aos escrivães (art. 6º, parágrafo único, do DL nº 141/69), sem qualquer previsão quanto aos investigadores de polícia.

Conforme já decidido por esta Seção de Direito Público no julgamento de caso análogo (Apelação Cível nº 1044480-81.2023.8.26.0053, rel. Maria Fernanda de Toledo Rodovalho, 2ª Câmara de Direito Público, j. 15/02/2024 “A ausência de previsão legal do direito à percepção da diferença de vencimentos aos **Investigadores de Polícia** quando em exercício em Delegacia de Polícia de classe superior traz a presunção de que as funções exercidas pelos investigadores são as mesmas, independentemente do local onde o servidor está lotado, não

ensejando, assim, remuneração superior.” (destaque original)

E na hipótese dos autos não há comprovação de que a autora por desempenhar suas funções em delegacia de classe superior tenha atribuições ou desempenhe atividades distintas daquelas por ela exercida na delegacia de polícia civil de classe do seu cargo titularizado, razão pela qual, em princípio, não haveria diferenças salariais a serem recebidas.

Por fim, ausente previsão específica do pagamento da verba pleiteada na Lei que regulamenta o cargo de Investigador de Polícia, correta a r. sentença ao decidir que *“não se pode invocar interpretação extensiva ou analógica, por equiparação ou isonomia, porque isso afronta o enunciado da Súmula 339 e da Súmula Vinculante 37, ambas do Egr. STF”*.

No mesmo sentido:

“AÇÃO ORDINÁRIA – Investigador de Polícia de 2ª Classe – Servidor que busca o pagamento de diferenças nos vencimentos em razão do exercício da função em Delegacia de classe superior – Pagamento que não se revela devido – Normas do art. 6º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 141/1969 e do art. 135 da LCE nº 207/79 que se aplicam apenas aos Escrivães de Polícia – Observância do princípio da estrita legalidade – Inteligência da Súmula Vinculante nº 37 – Recurso improvido.” (Apelação Cível nº 1049590-09.2022.8.26.0114, rel. Luiz Sérgio Fernandes de Souza, 7ª Câmara de Direito Público, j. 06/11/2023)

“APELAÇÃO CÍVEL – Servidora Pública Estadual, ocupante do cargo de Investigador de Polícia – Pretensão ao recebimento de diferenças salariais por executar atividades em Delegacia de Polícia de classe superior a sua – Impossibilidade – Decreto-lei nº 141/69 e LC nº 207/79 que não se aplicam ao cargo ocupado pela autora – Observância do princípio da estrita legalidade – Respeito à Súmula 339 e à Súmula Vinculante nº 37, ambas do E. STF – Pedido julgado improcedente – Manutenção da sentença – Recurso desprovido.” (Apelação Cível nº 1010524-02.2023.8.26.0562, rel. Osvaldo de Oliveira, 12ª Câmara de Direito Público, j. 16/08/2023)

“APELAÇÃO – Servidor público estadual – Investigador de Polícia (2ª classe) – Desempenho das atividades em Delegacia de Classe Superior – Pretensão ao recebimento de diferenças salariais – Benefício previsto apenas para

os delegados e escrivães – Desvio de função não configurado – Equiparação, por isonomia, também inviável – Súmula 339 e Súmula Vinculante 37, ambas do STF – Precedentes – Sentença de improcedência confirmada. RECURSO NÃO PROVIDO.” (Apelação Cível nº 1073072-72.2022.8.26.0053, rel. Vicente de Abreu Amadei, 1ª Câmara de Direito Público, j. 07/11/2023).

Assim sendo, uma vez que a autora pleiteia diferenças de vencimentos que a Lei confere a cargos distintos, sem comprovação de que tenha outras atribuições ou desempenhe atividades distintas daquelas por ela exercida na delegacia de polícia civil de classe do seu cargo titularizado, ausente, portanto, o direito invocado, o caso era mesmo de se reconhecer a improcedência da demanda, de modo que a r. sentença proferida pelo juízo *a quo* deve ser mantida.

Para efeito de prequestionamento anoto que não houve violação ou negativa de vigência a qualquer dispositivo de Lei ou da Constituição Federal, especialmente às normas invocadas pela recorrente em suas razões recursais, destacada a desnecessidade de indicação explícita aos artigos mencionados (nesse sentido: RSTJ 15/233, 30/341, 64/183).

Ante o exposto, meu voto é pelo não provimento do recurso de apelação da autora, majorando os honorários advocatícios em 01 (um) ponto percentual, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Luís Francisco Aguilar Cortez

Relator